



LEI MUNICIPAL Nº 1.256, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui o Programa de Fomento à Economia Local e de Apoio à Manutenção do Serviço de Transporte Individual de Passageiros, denominado **“PROGRAMA AUXÍLIO BOM JARDIM”** e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu João Francisco da Silva Neto, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fomento à Economia Local e de Apoio à Manutenção do Serviço de Transporte Individual de Passageiros denominado **“PROGRAMA AUXÍLIO BOM JARDIM”**, no âmbito do Município de Bom Jardim.

Parágrafo único. O Programa tem como objetivos estratégicos:

- I - Fomentar a economia local, incentivando a circulação de recursos e o consumo de bens e serviços no comércio do Município;
- II - Assegurar a continuidade e a qualidade do serviço de transporte individual de passageiros, reconhecido como de caráter essencial para a mobilidade urbana e o acesso dos cidadãos;
- III - Contribuir para a manutenção das condições de trabalho e da atividade econômica dos permissionários autônomos, frente a oscilações de custos operacionais;
- IV - Fortalecer o desenvolvimento econômico e social do Município.

CAPÍTULO II

DO INCENTIVO FINANCEIRO

Art. 2º O Programa consiste na concessão de um incentivo financeiro anual, de caráter temporário e instrumental, aos permissionários que atendam aos requisitos desta Lei.

Art. 3º Os valores do incentivo financeiro anual são fixados de acordo com a modalidade de transporte, nos seguintes montantes:



I - Veículos de lotação (Toyota): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - Táxi: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

III - Mototáxi: R\$ 800,00 (oitocentos reais).

§ 1º Os valores serão pagos em duas parcelas anuais de igual valor.

§ 2º Os montantes estabelecidos neste artigo poderão ser atualizados anualmente por ato do Poder Executivo, utilizando o mesmo índice de correção dos tributos municipais.

Art. 4º Os recursos provenientes do incentivo financeiro deverão ser integralmente utilizados na aquisição de bens ou na contratação de serviços de estabelecimentos comerciais situados exclusivamente no território do Município de Bom Jardim.

§ 1º Fica expressamente vedada a utilização dos recursos de que trata esta Lei para o pagamento de:

I - Faturas de concessionárias de serviços públicos, como energia elétrica e água;

II - Contas de serviços de telecomunicações, como telefonia, internet e TV por assinatura;

III - Faturas de cartão de crédito, boletos de cobrança bancária, ou quitação de empréstimos e financiamentos de qualquer natureza.

§ 2º O beneficiário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento de cada parcela, para comprovar a correta aplicação dos recursos junto ao órgão gestor do Programa.

§ 3º A comprovação dar-se-á mediante a apresentação de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes que identifiquem o beneficiário como adquirente.

Art. 5º O pagamento da segunda parcela fica condicionado à regular comprovação da utilização dos recursos da primeira parcela, nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS

Art. 6º Poderá habilitar-se no Programa o permissionário que, cumulativamente:

I - Resida no Município de Bom Jardim a pelo menos 2 (dois) anos;



II - Seja titular de permissão válida para a prestação de serviço de transporte individual de passageiros no município;

III - Comprove o exercício efetivo e regular da atividade no Município;

IV - Esteja com a documentação do veículo regularizada;

V - Não tenha sofrido penalidade de suspensão ou cassação da permissão nos últimos 12 (doze) meses;

VI - Esteja em situação de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos se dará através da apresentação de documentos e de investigação social a ser realizada pela Administração.

Art. 7º A concessão do incentivo dependerá de requerimento anual do interessado, na forma e prazo a serem definidos em regulamento.

Art. 8º Fica vedada a concessão do incentivo ao permissionário que tenha fornecido informações falsas ou utilizado os recursos em desconformidade com esta Lei, sujeitando-se às sanções previstas.

Art. 9º O beneficiário que utilizar os recursos em desacordo com esta Lei deverá restituir os valores recebidos, corrigidos monetariamente, sem prejuízo das demais sanções administrativas e judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), para custear ações do Programa de Fomento à Economia Local e de Apoio à Manutenção do Serviço de Transporte de Passageiros, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º Para acorrer às despesas com a abertura do Crédito Adicional Especial autorizado por esta Lei, serão utilizados recursos orçamentários provenientes da anulação parcial ou total de dotações existentes no Orçamento Municipal.

§ 2º A criação da despesa de que trata esta Lei fica condicionada à elaboração prévia da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em conformidade com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

§ 3º O Poder Executivo deverá prever as dotações necessárias para a continuidade do Programa nas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Leis Orçamentárias Anuais (LOA).



Art. 11. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo, Cultura, Turismo e Lazer é o órgão gestor do Programa, competindo-lhe:

I - receber, analisar e deferir ou indeferir os requerimentos de habilitação;

II - fiscalizar a correta aplicação dos recursos pelos beneficiários;

III - aplicar as sanções previstas nesta Lei;

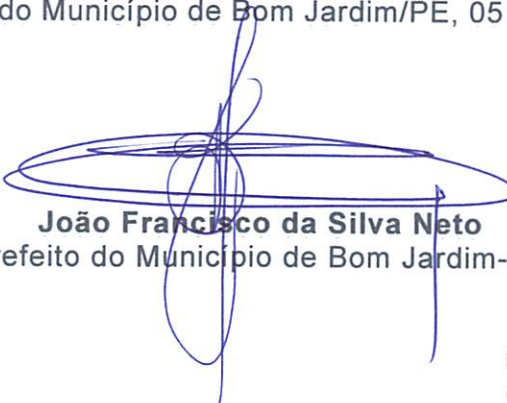
IV - manter cadastro atualizado dos beneficiários;

V - apresentar relatório anual ao Chefe do Poder Executivo sobre a execução do Programa.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Jardim/PE, 05 de dezembro de 2025.


João Francisco da Silva Neto
Prefeito do Município de Bom Jardim-PE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente expediente foi publicado, nesta data, no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, de amplo acesso público, conforme previsto no inciso XVIII, do art. 59, na Lei Orgânica do Município.

Bom Jardim (PE), 05 / 12 / 2025


Resolvidor



ANEXO I
DETALHAMENTO DAS DOTAÇÕES ACRESCIDAS AO ORÇAMENTO
MUNICIPAL, POR MEIO DO CRÉDITO ESPECIAL AUTORIZADO POR
ESTA LEI

ÓRGÃO: 24000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECÔNOMICO, EMPREENDEDORISMO, CULTURA, TURISMO E LAZER

UNIDADE: 24001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECÔNOMICO, EMPREENDEDORISMO, CULTURA, TURISMO E LAZER

Classificação Funcional- Programática 1	Histórico	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
4.122.1603.2.208	para custear ações do Programa de Fomento à Economia Local e de Apoio à Manutenção do Serviço de Transporte de Passageiros	3.3.90.48.00 Aplicações Diretas	Recursos Próprios - STN - 1.501.0000	R\$ 140.000,00
TOTAL				R\$ 140.000,00